



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 7202 / 2016

#### **INSTITUI SANÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS E TERRENOS BALDIOS QUE POSSIBILITEM A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas pela presente Lei sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, responsável pela transmissão da dengue, chikungunya, zika e febre amarela, no município de Pouso Alegre-MG.

**Art. 2º** É dever de todos os proprietários de imóveis do município de Pouso Alegre-MG a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 1º A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada são consideradas, para os efeitos desta Lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput".

§ 2º Na hipótese de imóvel posto à locação por imobiliárias do município, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir penalidade à imobiliária e seus representantes legais, de multa de 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal) a cada incidência.

§ 3º Os imóveis fechados, abandonados ou em que seja impedida a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando à consecução dos fins desta Lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.

§ 4º O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores sujeitará ao sancionamento à propriedade da multa de 50 UFM, a cada incidência.

**Art. 3º** É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos, nas áreas urbanas e rurais de Pouso Alegre-MG, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

*Aedes aegypti*.

**Art. 4º** Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de Vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco do mosquito), deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.

**Art. 5º** A propriedade em que for encontrado foco do mosquito *Aedes aegypti* sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

I - Em se tratando de propriedade particular:

- a) na primeira incidência: Advertência;
- b) segunda incidência: 30 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- c) demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:

- a) na primeira incidência: Advertência;
- b) segunda incidência: 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- c) demais reincidências: 250 (UFM) a cada autuação e cassação do alvará municipal de funcionamento.

§ 1º Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre-MG.

§ 2º Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

§ 3º A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 4º A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

§ 5º O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

**§ 6º** Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta Lei, e responderão pelas penalidades impostas.

**§ 7º** A autoridade responsável pela conservação do próprio público responderá solidariamente pela penalidade imposta.

**Art. 6º** O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta Lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida pela aplicação das sanções.

**Art. 7º** Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta Lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito *Aedes aegypti*.

**Art. 9º** As despesas correntes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de Março de 2016.



Hélio Carlos  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

É necessária a intensificação dos trabalhos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG, com a finalidade de alertar a população, sobre a obrigatoriedade da limpeza dos terrenos baldios e imóveis de um modo geral, em função dos altos índices de infestação do mosquito transmissor *Aedes Aegypti*, outros animais peçonhentos causadores de outras doenças.

Infelizmente, mesmo com as diversas campanhas de conscientização e esforços para eliminar proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, o engajamento de alguns munícipes não tem sido satisfatório, destacando-se, sobretudo, os proprietários de imóveis desabitados e terrenos baldios que não promovem a respectiva limpeza. Por esta razão, o presente Projeto de Lei se faz necessário, no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários de todos os imóveis do Município em fazer a limpeza dos mesmos, aplicando multa pelo descumprimento desta Lei e, sendo a limpeza feita pela Prefeitura, o custo de mão de obra, hora/máquina e transporte, serão cobrados do proprietário que, notificado, terá 15 (quinze) dias de prazo para o pagamento.

Senhores Vereadores, sendo aprovado este projeto de lei em REGIME DE URGÊNCIA, a aplicação das sanções previstas serão procedidas de notificação, pela Prefeitura Municipal, aos proprietários imóveis em geral que necessitarem de limpeza, para que no prazo de 15 dias, possa providenciar a limpeza, sob pena de autuação e aplicação das sanções previstas nesta Lei Municipal. Vencido o prazo, a Prefeitura providenciará a limpeza do terreno notificado e o proprietário, além de pagar a multa prevista na Lei, pagará execução da limpeza (mão-de-obra, hora/máquina e transporte do lixo e/ou entulho), com a cobrança do valor ou a sua inclusão em dívida ativa.

É necessário redobrar a atenção no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*. É preciso manter os quintais e terrenos baldios limpos, como também os imóveis, evitando deixar possíveis criadouros do mosquito transmissor da dengue, chikungunya, zika e febre amarela, bem como de outros animais peçonhentos. Vamos fazer uma cruzada para conscientizar nossos munícipes da necessidade de mantermos nosso município limpo, evitando a incidências dessas doenças entre a comunidade local e promovendo mais saúde e qualidade de vida para nossa população.

Sala das Sessões, em 8 de Março de 2016.

  
Hélio Carlos  
VEREADOR